



DIREITO À CIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA URBANA CONTRA A MULHER NO BRASIL INTRODUÇÃO

THE RIGHT TO THE CITY AND PUBLIC SAFETY: AN ANALYSIS OF URBAN VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL INTRODUCTION

Gabrielly Loredo dos Santos¹
Hellen Pereira Cotrim Magalhaes²
Leonardo Rodrigues de Souza³

RESUMO: O presente estudo investiga a violência urbana contra a mulher no Brasil, com ênfase no Estado de Goiás, analisando seus impactos no direito à cidade e na segurança pública. O problema central da pesquisa reside na alta incidência de crimes de gênero e na limitação do direito das mulheres à dignidade e à sobrevivência no espaço urbano. O objetivo geral é identificar os principais crimes cometidos contra as mulheres e sua correlação com o direito à cidade. Os objetivos específicos incluem a compreensão do sistema legal e social de proteção feminina, a análise da luta pelos direitos das mulheres e a comparação dos registros de feminicídios entre 2021 e 2023. A metodologia adotada combina pesquisa qualitativa e quantitativa, com análise documental de legislações e estatísticas criminais. Os resultados apontam um crescimento alarmante da violência de gênero, evidenciando lacunas na efetividade das políticas públicas. O estudo destaca a subnotificação de crimes e a ineficácia do sistema de proteção, reforçando a necessidade de ações preventivas e educativas. Conclui-se que a segurança pública feminina requer a implementação de políticas mais eficazes, que ultrapassem a punição dos agressores e promovam uma mudança estrutural e cultural na sociedade, garantindo o pleno exercício dos direitos das mulheres no espaço urbano.

¹ Discente de graduação do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, campus Senador Canedo.

² Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito Público. Docente do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, campus Senador Canedo. Orientadora PIBIC e PIVIC. Supervisora do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica (NPIC). Advogada. Contato: profa.hellenmagalhaes@outlook.com.br.

³ Doutor e mestre em Letras e Linguística. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário. Diretor e coordenador do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, campus Senador Canedo.





PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Espaço urbano. Femicídio. Políticas públicas. Violência de gênero.

ABSTRACT: This study investigates urban violence against women in Brazil, with an emphasis on the state of Goiás, analyzing its impact on the right to the city and public safety. The central problem of the research lies in the high incidence of gender crimes and the limitation of women's right to dignity and survival in the urban space. The general objective is to identify the main crimes committed against women and their correlation with the right to the city. The specific objectives include understanding the legal and social system of women's protection, analyzing the struggle for women's rights and comparing the records of femicides between 2021 and 2023. The methodology adopted combines qualitative and quantitative research, with documentary analysis of legislation and crime statistics. The results show an alarming increase in gender-based violence, highlighting gaps in the effectiveness of public policies. The study highlights the underreporting of crimes and the ineffectiveness of the protection system, reinforcing the need for preventive and educational actions. It concludes that women's public safety requires the implementation of more effective policies that go beyond punishing aggressors and promote structural and cultural change in society, guaranteeing the full exercise of women's rights in the urban space.

KEYWORDS: Fundamental rights. Urban space. Femicide. Public policies. Gender violence.

INTRODUÇÃO

A cidade é um espaço complexo onde se entrelaçam diferentes dinâmicas sociais, econômicas e culturais. Dentro desse contexto, a segurança pública emerge como um elemento essencial para garantir o pleno exercício dos direitos e a qualidade de vida dos cidadãos, especialmente das mulheres, que frequentemente enfrentam desafios específicos relacionados à violência urbana. No Brasil, a problemática da violência contra a mulher se torna uma questão de relevância incontestável, demandando uma análise criteriosa sobre seus impactos no direito à cidade e na segurança pública.





A violência urbana contra a mulher no Brasil, em especial no Estado de Goiás, constitui um desafio significativo, afetando não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também sua capacidade de desfrutar plenamente do espaço urbano e exercer seus direitos fundamentais (Cornelius, 2017). Diante desse cenário, torna-se imperativo investigar os principais crimes cometidos contra as mulheres e compreender sua correlação com o direito à sobrevivência e à dignidade no espaço urbano.

O objetivo geral deste estudo é identificar os principais crimes cometidos contra a mulher no Brasil e sua correlação com o Direito à sobrevivência e à dignidade dentro do contexto urbano.

Os objetivos específicos são: i) compreender o sistema legal e social que envolve a proteção da mulher; ii) analisar o complexo e dinâmico fenômeno da luta pelos direitos femininos; iii) comparar os dados estatísticos de registro de ocorrência de feminicídios no Brasil, especialmente no Estado de Goiás, entre os anos de 2021 e 2023.

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa e quantitativa. A coleta de dados se deu por meio de análise de documentos legais, legislação específica relacionada à proteção da mulher e estatísticas de ocorrências policiais.

A realização deste estudo se justifica pela necessidade de fornecer subsídios teóricos e empíricos para o desenvolvimento de políticas públicas e ações efetivas de enfrentamento à violência urbana contra a mulher no Estado de Goiás. Além disso, espera-se contribuir para o avanço do conhecimento científico sobre essa temática, fornecendo elementos para reflexão e debate no âmbito acadêmico e social.

Ao discorrer sobre o conjunto de comportamentos agressivos que atingem a esfera emocional, física e psicológica das vítimas, esta pesquisa se fundamenta em posicionamentos legais sobre as condutas de violência contra a mulher. Atos estes, que atingem inúmeras mulheres na atualidade, sendo definidos como uma prática intencional de força física e psicológica.

É de suma importância abordar o constante aumento de número de casos de violência contra a mulher, que acomete várias vítimas independentemente dos fatores sociais, religiosos ou culturais, as quais estão expostas aos riscos de uma violência que tem ocorrido em ocasiões consideradas habituais, e que são encobertas pelo medo e o silêncio.



Vale destacar que as diversas formas de violência contra a mulher e a cultura popular de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, faz com que essas vítimas não procurem ajuda, fazendo com que essas mulheres sofram recorrentes agressões, o que provoca sérias consequências às vítimas, tais como distúrbios psicológicos e lesões físicas.

Em função desse cenário, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar os casos de violência doméstica ocorridos no Brasil com um olhar mais atento. Ao longo do ano de 2020, foram divulgadas três notas técnicas com dados estatísticos oficiais dos Estados, em comparação ao ano de 2019. Essas notas identificaram que houve redução dos Registros de boletins de ocorrência em quase 50% nos crimes que exigem a presença das vítimas para o registro em delegacias, tal como: lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica. Entretanto, os registros de feminicídios apresentaram crescimento em 67%, indicando que a violência contra a mulher aumentou. Os registros pela polícia militar através do número 190 também apresentaram aumento dos atendimentos relativos à violência doméstica em 45% no ano de 2020 em comparação ao ano de 2019.

Ante ao atual aumento do índice de violência contra a mulher no Brasil, é necessária uma atenção redobrada em ações do Estado, com o escopo de obter maior controle do número de casos, mais apoio e incentivo às vítimas, além de uma punição adequada ao agressor.

1. O DIREITO À CIDADE E AS LUTAS FEMININAS

O termo Direito à Cidade retoma a obra homônima publicada por Henri Lefebvre no ano de 1968, França. Um movimento estudantil e de operários marcados por protestos, na década de 60, de lutas de classe ao combate à pobreza econômica. Os quais reivindicaram o direito de transformar as relações de poder, em suas mais variadas formas (Gomes, 2018).

Nesse contexto, o direito à cidade, conceituado por Lefebvre, tem um caráter revolucionário e utópico: no qual atribui a crise da cidade ao modelo capitalista de produção que estrutura a sociedade industrial ocidental e propõe uma revolução das forças sociais contra o Estado e pressupõe a substituição do valor de uso – ideologia capitalista – pelo valor de troca - ideologia socialista. O direito à cidade a ser garantido por essa revolução é o direito de participar da vida urbana.



Esta década de 1960 foi marcada por movimentos semelhantes em diversos países, e no Brasil não foi diferente, período em que se enfrentou a Ditadura Militar, iniciava o período de repressão mais violenta no País. O direito à cidade deixa então seu viés comunista e passa a ter outra face. Apropriado pelos movimentos sociais urbanos com dupla finalidade: reivindicar direitos sociais, tais como: moradia, transporte público, trabalho, segurança, lazer, saneamento básico, entre outros, como também afirmar à cidadania por meio da luta democrática. E neste sentido o direito à cidade passa a ser reconhecido na Constituição Federal Brasileira no ano de 1988, no capítulo que versa sobre política urbana (Monteiro, 2021).

Neste diapasão, o direito a cidade ante as suas infinitas possibilidades e diversidades traz fatores que são determinantes para a existência de vida coletiva. Visto que a cidade, como espaços urbanos, abriga pessoas com diversas personalidades e comportamentos. O espaço urbano é preparado para as simbologias e relações sociais particularizadas construídas pela coletividade (Monteiro, 2021).

Entretanto, vale ressaltar que apesar de o espaço urbano ser um ambiente coletivo, não o torna um espaço democrático e acessível a todos, em consequência de uma cultura que segrega as pessoas de acordo com o gênero e orientação sexual, e beneficia uns em detrimento a outros. Este cenário implica diretamente na forma de viver e a experiência de cada cidadão fica condicionada aos fatores determinantes para o convívio de determinados gêneros (Silva; Oliveira, 2019).

Ressalta-se que o espaço urbano é um produto social com reflexos de cultura e costumes, e os espaços públicos desde os primórdios da humanidade vem sendo modulados predominantemente conforme o entendimento masculino, perpetuando, desta forma, a ótica de que a mulher deveria se limitar apenas ao espaço privado, ao lar, submissa a autoridade masculina. Esta visão cultural perdurou por séculos, tida como natural (Gomes, 2018).

A fim de modificar este cenário, surgiram movimentos de lutas femininas em diversos países, inclusive no Brasil. Iniciou-se a busca pelo direito de igualdade de condições entre homens e mulheres, movimento marcado pela luta da emancipação feminina no século XVIII. Vale destacar que houve diversas conquistas, tal como o direito ao voto, abertura no mercado de trabalho, entre outras, mas a busca pela igualdade feminina em direitos e obrigações ainda é um grande desafio a ser superado no século XXI (Monteiro, 2021).



No Brasil o patriarcalismo ainda domina a cultura popular nos espaços urbanos. Ainda há o juízo de valor que se mantem quando uma mulher sofre um assédio ou qualquer outro tipo de violência, e de que precisa explicar o porquê de estar perambulando desacompanhada, ou porquê estava em determinada localidade, ou porquê estava utilizando tal vestimenta em espaço público (Silva; Oliveira, 2019).

Fica claro que ainda no século XXI o gênero feminino sofre consequências das simbologias machistas ferindo sua experiência no direito à cidade, vivenciando a desigualdade entre homens e mulheres, caracterizadas por violências diárias em espaços públicos.

2. 1 Contexto Histórico da Normativa de Proteção as Mulheres no Brasil

O gênero feminino, ao longo da história da humanidade, sempre foi obrigado a se manter em posição de subordinação e inferioridade em detrimento os homens. A trajetória de lutas feminista no Brasil trouxe grandes avanços legislativos, em decorrência de comoção social devido a diversos casos de violência de gênero que ceifaram vidas de mulheres de forma brutal (Silva; Oliveira, 2019).

O crime de homicídio de mulheres por razão de sentimento de posse (ciúme) ou por não respeitar a autonomia na tomada de decisão da mulher em romper o relacionamento ou por esta ter um relacionamento extraconjugal, era considerado homicídio simples, e teria a atenuante de legitima defesa da honra.

Na década de 70 o caso da morte e julgamento do agressor de Ângela Diniz foi um marco no contexto normativo e questões de gênero. A comoção social caracterizada pelas ideologias conflitantes culturais e morais entre os anos de 1972 e 1981 repercutiram nos meios de comunicação, sociedade acadêmica, casas religiosas, e no judiciário brasileiro (Lana, 2010).

Ângela Diniz, que morreu com 32 anos de idade, era uma socialite mineira, aclamada pela mídia por sua beleza e vida social badalada, motivo de comentários para a sociedade conservadora da época. Seu nome sempre estava associado a eventos da alta sociedade, como também em escândalos. Ângela tinha um relacionamento abusivo em seu primeiro casamento por motivos de ciúme, ao se separar perdeu a guarda de seus três filhos (Lana, 2010).

No seu segundo relacionamento também conturbado, que durou apenas três meses, Ângela sofria abusos e agressões físicas também por motivo de ciúme por parte de seu



companheiro. No dia 30 de dezembro de 1976, discutiu com seu namorado e disse que não queria mais manter o relacionamento, ordenando que o mesmo deixasse a residência de Ângela. Raul Fernando do Amaral Street, de alcunha Doca, então namorado de Ângela, colocou seus pertences no veículo de Ângela como se fosse partir. Entretanto, Doca retornou a casa de Ângela, não aceitando a decisão em romper com o relacionamento, sacou um revólver e realizou três disparos em Ângela, sendo que dois dos disparos atingiram a face da vítima e um o pescoço, a qual caiu ao solo sem vida. O autor se evadiu do local do crime deixando a arma de fogo utilizado no crime ao lado do corpo de Ângela (Santos; Macêdo, 2022).

No tribunal do júri, o advogado de defesa de Doca Street utilizou a tese de legítima defesa da honra, com excesso culposo, e a sentença foi de 2 anos de reclusão, com a suspensão condicional. À época, parte da sociedade e os veículos de comunicação deram apoio à defesa de Doca Street. Entretanto, em meados da década de 70, os movimentos feministas ganhavam força e voz, realizaram gigantescos protestos e movimentos em defesa de Ângela. Então a acusação recorreu da decisão do júri, e no ano 1981 Doca foi submetido a um novo julgamento, sendo então condenado a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado por motivo torpe em desfavor Ângela Deniz, visto que os jurados, com um novo olhar, entenderam que o autor não teria agido em legítima defesa de direito algum (Lana, 2010).

Em relação à tese de legítima defesa da honra em crime cometidos contra as mulheres, 56 anos após a morte de Ângela, o Supremo Tribunal Federal no ano de 2023 declarou, por unanimidade, inconstitucional. O julgamento do mérito da matéria, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779/23) alegou que a tese era utilizada em casos de feminicídios ou agressões contra o gênero feminino para justificar o comportamento do homem. O argumento é que a tese fere os direitos e princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (Brasil, 2024).

Ainda em relação às lutas das mulheres por igualdade de direitos e obrigações, é oportuno destacar outro fato crime de repercussão internacional que ocorreu no Brasil, em 28 de dezembro de 1992, que comoveu a sociedade e também provocou alteração na legislação penal Pátria. Trata-se do homicídio da atriz e bailarina brasileira Daniella Perez Ganzolla de 22 anos. A morte bárbara da vítima e a comoção social provocou a alteração da Lei 8.930/94 incluindo o homicídio qualificado na lista dos crimes hediondos (Moreira, 2024).



O crime brutal foi cometido pelo seu colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz. Conforme a perícia criminal, Daniella teria saído do estúdio de gravação Tyconn, no Rio de Janeiro, junto com seu colega de trabalho, também ator Guilherme. E supostamente teriam tomado rumos diferentes (Moreira, 2024).

Entretanto, a vítima saiu em seu veículo Escot, e foi seguida pelos autores do crime que conduziam um veículo Santana. Daniella parou em um posto de gasolina e quando saíra, o veículo conduzido pelos autores a fecham abruptamente. Como Daniella percebeu que se tratava seu colega de trabalho, desembarcou do veículo e foi surpreendida com um soco na face, vindo a desfalecer. Guilherme e sua esposa Paula colocaram a vítima desacordada no veículo dos autores e desferiam 18 golpes de punhal no corpo da vítima, ceifando sua vida. A conduziram para um matagal e lá arrastaram e abandonaram seu corpo. Guilherme e Paula foram autuados por homicídio qualificado por motivo torpe (Moreira, 2024).

O homicídio da atriz teve repercussão internacional, e houve diversos movimentos para em busca de alteração legislativa. Os movimentos obtiveram sucesso, pois dois anos após a morte de Daniela houve a alteração da Lei 8.930/94 colocando o crime na lista de hediondos. Com a qualificadora o réu poderia receber uma pena mais grave sem direito de progressão de regime, e deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. Entretanto, a alteração legislativa não pode interferir na execução da sentença dos autores, visto que *novatio legis in pejuse* não retroage. Se o crime fosse cometido atualmente, teria a qualificadora de feminicídio (Brasil, 2024).

A Lei 13.104/2015, publicada 23 anos após a morte de Daniella Peres, qualifica o crime de homicídio contra a mulher motivado em razão gênero como crime hediondo. A qual também pode ser considerada com um grande avanço das normas de proteção às vítimas e punção mais severa dos autores, visto que nesta qualificadora a pena prevista de até 30 anos, e não há cabimento de indulto, anistia ou graça (Brasil, 2015).

A violência contra a mulher se mostra presente desde os primórdios da humanidade, e se tornou um problema de saúde pública e de violação dos Direitos Humanos de âmbito mundial. De acordo com a Organização Mundial de Saúde cerca de 30% das mulheres no mundo sofrem, ou já passaram por situação de violência doméstica. E destaca que aproximadamente 40% dos homicídios contra mulheres são cometidos por seus parceiros conjugais (Martins, 2020).



Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em decorrência da gravidade da violência sofrida Maria da Penha Maia Fernandes, no ano de 1983. O marido da vítima, tentou contra a vida de Maria da Penha por diversas vezes, chegando até atingi-la com um disparo de arma de fogo, deixando-a paraplégica. Ainda assim, uma semana depois a vítima sofreu nova violência, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto tomava banho, quando Maria da Penha o denunciou se deparou com a morosidade da justiça brasileira. A denúncia contra o autor da violência somente foi recebida um ano após a última tentativa de homicídio contra Maria da Penha, após a vítima ter buscado o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJUL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (Costa, 2013).

Por conta de sucessivos recursos e apelações, sua prisão só ocorreu em setembro de 2002, condenado por omissão e por negligência Brasil foi obrigado a teve que reformular a legislação e as políticas de proteção às mulheres (Costa, 2013).

Através da história de Maria da Penha criou-se a Lei Maria da Penha instruída pela Lei nº 11.340/2006. E conforme seu Art. 5º, a Lei protege “qualquer tipo de violência, tais como ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e até mesmo dano material ou patrimonial contra as mulheres” (Brasil, 2006, *online*). A Lei Maria da Penha enumera direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, cultura, religião (Lima, 2020).

Partindo da premissa de que a mulher ainda é por várias vezes oprimida em nossa sociedade, em especial pelo homem, violência essa que afeta as mulheres em todas as idades, raças e classes sociais e tem várias repercussões sociais, tais como, à saúde física e mental, dificuldades no emprego, na aprendizagem, risco de prostituição, uso de drogas e outros comportamentos; a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pela lei (Magalhães; Marques, 2019).

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência, que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor, mas também quanto à vítima, a fim de assegurar a



dignidade à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, protegendo a sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial (Magalhães; Marques, 2019).

Como já mencionado a Lei Maria da Penha foi um marco histórico nas normas de proteção às mulheres no Brasil. Trata-se de uma das Leis mais conhecidas no País, devido à história trágica e injusta vivenciada pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes no desfecho do julgamento em desfavor de seu agressor. A Lei Maria da Penha já recebeu muitas atualizações, sendo as últimas delas realizadas no ano de 2023 (Braga, 2024).

A Lei 14.55/2023 modifica o artigo 19 da Lei Maria da Penha e acrescenta o artigo 40, dispondo que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas em caráter sumário. Outra alteração que merece destaque foi trazida pela Lei 13.641/2018, que traz o artigo 24-A, o qual traz a criminalização da conduta de descumprimento de medida protetiva, prevendo a prisão preventiva para o autor, com pena de seis meses a dois anos. Vale destacar que antes da criação da Lei 11.340/06 os casos de violência contra a mulher se enquadravam na Lei 9.099/95 de juizados especiais (Braga, 2024).

Outra lei que suma importância para a proteção das mulheres, seu direito de imagem e privacidade no que diz respeito ao espaço virtual cibernético foi a Lei 12.737/12, a qual também foi nomeada em homenagem a vítima, Lei Carolina Dieckman. No mês de maio de 2011 teve fotos íntimas divulgada na internet, um hacker tentou extorquir uma quantia em dinheiro da atriz, sob pena de divulgar suas fotos em ambiente virtual. A vítima não cedeu à chantagem e teve sua imagem divulgada. Após a repercussão do fato houve a criação da Lei 12.737/12, que alterou o Código Penal Brasileiro, pioneira legal do Direito Digital (Braga, 2024).

Foram diversas as alterações legais de proteção às mulheres oriundas de movimentos feministas. Nesta esteira cabe também mencionar a Lei 12.650/12, denominada de Lei Maria João em homenagem à brasileira, atleta e ativista Joana, que lutou e promoveu diversos movimentos para a comoção no âmbito judiciário para obter um julgamento justo contra seu agressor, que na época contava com as leis arcaicas e já tinha seus crimes prescritos. A Lei 12.650/12 trouxe a alteração dos prazos prescricionais para crimes contra a dignidade sexual. A partir da publicação da referida Lei, as vítimas passaram a ter o prazo de vinte anos para realizar a denúncia após completarem 18 anos de idade (Magalhães; Marques, 2019).

Percebe-se o grande avanço legislativo em relação à punição mais severas dos autores de violência contra as mulheres. Ao passo que há poucas normas legislativas de proteção de



fato das vítimas. A fim de sanar esta lacuna, em agosto de 2013 foi publicada a LEI 12.845, denominada de Lei do Minuto Seguinte, com objetivo de garantir um atendimento de forma holística para as vítimas de estupro. O atendimento é compulsório, gratuito e imediato pelo Sistema Único de Saúde e não há necessidade de apresentação de um registro de ocorrência policial, basta à palavra da vítima para que se tenha o atendimento necessário e urgente (Magalhães; Marques, 2019).

Visto que o Fórum Brasileiro de Segurança apontou em seu relatório no ano de 2022, que o número de casos de violência contra a dignidade sexual de mulheres aumentou 12,5% no Brasil, ou seja, a cada nove minutos uma pessoa do gênero feminino é estuprada. Nota-se que ainda são crescentes todos os tipos de violência contra as mulheres (Bueno et al., 2022).

Nesta esteira, percebe-se que a questão de violência contra a mulher é um problema histórico e atual. Os reflexos históricos culturais da conflita relação de gênero, caracterizada pelo machismo e sexismo, baseada na relação de submissão feminina ao lado da dominação masculina, traz como consequências a violência contra a mulher, seja no ambiente doméstico ou urbano. Em prol da contensão destas violências, o sistema jurídico brasileiro vem trazendo uma série de dispositivos dedicados à proteção das mulheres no âmbito violência de gênero (Medeiros, 2022).

No ano de 2023 houve a publicação de diversos dispositivos legais para a proteção das mulheres no Brasil. Mister citar brevemente tal Rol legislativo: A Lei 14.538/23 tutela o direito a troca de implante mamário de mulheres acometidas por câncer (Brasil, 2023). A Lei 14.540/23 institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual (Brasil, 2023). A Lei 14.450/23 objetiva trazer maior efetividade a aplicação das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2023). A Lei 14.541 garante que as delegacias especializadas no atendimento à mulher tenham funcionamento 24 todos os dias. A Lei 14.542/23 tutela a prioridade de emprego pelo Sistema Nacional de Emprego as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2023). A Lei 14.611/23 traz a igualdade salarial entre os gêneros e a Lei 14.612/23 altera o Estatuto da OAB incluindo assédio moral, sexual e discriminação, nas infrações éticas disciplinares (Braga, 2024).

Nota-se que mesmos com todas as alterações e inovações legislativas para a punição, bem como programas de proteção a vítimas após o crime, ainda há uma grande lacuna ante a prevenção de violência contra a mulher. O Brasil carece de programas educativos, com foco



não só nas mulheres, mas também nos homens para se se mude a cultura de autoritarismo masculino e submissão feminina.

3. A INSEGURANÇA PÚBLICA E AS LIMITAÇÕES DO DIREITO À CIDADE

Ao analisar o termo direito à cidade fica evidente a sua essência ideológica de que as desigualdades e opressões, especialmente as de gênero, bem como a LGBTfobia, são determinantes e estão determinadas pelo espaço. A imposição de padrões de discriminação e violência a determinados grupos sociais fazem parte da cultura social e política dos territórios da cidade (Cornelius, 2017).

As condutas de agressividade contra o gênero feminino vêm a muitos anos sendo um indicador de exclusão social no Brasil. Desde o ano de 2015 o Brasil ocupa posição de destaque no ranking de países com maior taxa de feminicídio no mundo, estando entre os cinco primeiros com maior número de morte de mulheres por causa violenta (Bueno, et al., 2022).

O grande número de casos de mortes violenta de mulheres reflete um grave problema de insegurança pública tanto urbana como doméstica. Destaca-se que parte significativa do gênero feminino sofre ou já sofreu algum tipo de violência, em especial por parte de seus familiares ou companheiros (Medeiros, 2022).

O modelo patriarcal de cultura brasileira, em que a pessoa do gênero feminino é educada desde a infância para obedecer à pessoa de gênero masculino, devendo ser submissa e acatar qualquer tipo de agressão, foi enfraquecido após a criação de legislação de proteção a mulher, especialmente a Lei Maria da Penha no ano de 2006 (Souto, 2017).

Conforme dados publicados pela *United Nations Population Fund* (2020) no ano de 2019, ao passo que o Brasil faz parte da liderança do ranking de maior número de casos de feminicídio, também lidera o maior índice de homicídios de pessoas trans e lésbicas no mundo. Também chama atenção que destas vítimas 82% eram mulheres de pele negra, e que apenas 8% dos casos investigados tiveram autoria definida na conclusão de investigação criminal. Foi estimado também que do número total de homicídios de pessoas trans, 98% era do gênero feminino e que 64% dos crimes foram cometidos em ambientes urbanos.

Insta salientar, ante ao alarmante cenário de violência urbana contra a mulher, associado ao femicídio há diversos crimes de cunho sexual e moral contra o gênero feminino que afligem



a sociedade. De acordo com dados divulgados da pesquisa realizada pela ONG Think Olga de 2013, que trabalha a conquista do empoderamento feminino com base no conhecimento e informação, constatou-se que 90% das mulheres já deixaram de usar alguns modelos de vestimenta com receio de sofrer importunação sexual em ambientes urbanos (Think Olga, 2013).

A insegurança pública das mulheres fere o princípio do direito à dignidade da pessoa humana, especialmente do que tange ao deslocamento de pessoas do gênero feminino em ambientes urbanos. O direito de ir e vir sem sofrer constrangimentos não se materializa, visto que no Brasil, devido à cultura arraigada de patriarcalismo, as pessoas do gênero feminino desde criança, ao acessar os espaços públicos sofrem com importunações e conduta repulsivas cometidas por pessoas do sexo masculino que sentem no poder de agredir as mulheres (Medeiros, 2022).

A violência de gênero nos espaços urbanos dificulta o rompimento do ciclo de vulnerabilidade, especialmente a econômica, de muitas mulheres, vez que prejudica a aceitação destas mulheres, em pé de igualdade, na rede de ensino e no mercado e trabalho. A sociedade, na maioria dos casos, visualiza esta forma de violência com certa naturalidade, tratando o assédio com algo corriqueiro ou acometido por culpa da mulher, ou, simplesmente, uma brincadeira sem maldade. Esta cultura desestimula as vítimas, muitas vezes, a fazer uma denúncia do crime, até mesmo para se evitar uma revitimização, visto que, também acredita, que na delegacia possivelmente os policiais tratará o episódio com descaso (Lima, 2020).

A violência de gênero provoca diversos danos psicológicos nas vítimas, principalmente quando tais atos cerceiam sua liberdade individual e de autonomia. As mulheres vítimas ficam traumatizadas, e surge o medo de circular por espaços urbanos e coletivos sozinhas, até mesmo em transportes públicos, local onde sofrem mais violência de importunação sexual (Medeiros, 2022).

As vítimas se sentem como se fossem mercadorias sem valor, se tornam inseguras e acuadas em determinados ambientes. As mulheres ficam com receio de aceitar trabalho em locais distantes, de frequentar lugares em horários noturnos, o que conseqüentemente faz com que a mulher se torne financeiramente dependente econômica de seus cônjuges, provocando o efeito cascata de outros tipos de violência (Souto, 2017).



De acordo com o relatório divulgado pelo Anuário Brasileiro Segurança Pública (2023), no Brasil, cotidianamente, mais de 50 mil mulheres são acometidas por algum tipo de violência urbana, em logradouros públicos, transporte coletivo, estádio de futebol, entre outros. Este cenário deixa claro a triste realidade das pessoas do gênero feminino para o enfrentamento da violência. É urgente necessidade de criação de mais políticas públicas, especialmente, na área educativa e de prevenção, visto que a maioria de programas são voltados apenas ao combate da violência de gênero com a punição do agressor e acolhimento da vítima após o crime (NEGE, 2024).

Oportuno destacar que esta contradição entre o número de registros com o número casos de subnotificações de violência de gênero se dá devido à pseudotronca de responsabilidade, visto que as vítimas têm a falsa crença de que se procurarem as autoridades policiais para a denúncia serão responsáveis pela produção de provas da violência sofrida, incorrendo em subnotificação pelo medo de revitimização (Medeiros, 2022).

Mister se faz ressaltar que há diversos programas de apoio às vítimas, tais como o botão do pânico, o qual deve ser acionado quando o agressor entra em contato com a vítima que esta sob a tutela de Medidas Protetivas de Urgências; a Central de atendimento à Mulher, que presta assistência de escuta ativa 24 horas por dia, orientando as vítimas e notificando as autoridades sobre a situação de violência, entre outros (Braga, 2024).

Outra medida de acolhimento às vítimas está resguardada pela Lei 14.542/23 que assegura às mulheres que sofreram violência prioridade nas vagas imediata de emprego (Brasil, 2023). O objetivo desta lei é oportunizar para que as vítimas deixem a dependência econômica e encorajamento para que as mulheres rompam com o ciclo de violência, impulsionando sua autoestima (Braga, 2024).

Em suma, a violência de gênero nos espaços urbanos é uma realidade alarmante que agrava as desigualdades e perpetua a exclusão social das mulheres no Brasil. A persistência desse fenômeno, muitas vezes naturalizado pela sociedade, evidencia a urgência de políticas públicas mais eficazes, que vão além da punição dos agressores e do acolhimento das vítimas. É fundamental investir em ações preventivas e educativas que promovam uma mudança cultural profunda, garantindo que as mulheres possam exercer plenamente seu direito à cidade, com segurança e dignidade. Somente assim será possível romper o ciclo de violência e criar um ambiente urbano verdadeiramente inclusivo e igualitário para todos.



4. ANÁLISE DA VIOLÊNCIA URBANA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Conforme dados publicados pelo Anuário Brasileiro Segurança Pública (2023), os dados e violência contra a mulher foram alarmantes no ano de 2023, tendo um aumento de 14% em relação ao ano de 2020 de números de registro de atendimento às vítimas em delegacias. No ano de 2023 foram registrados no Brasil 889.485 acionamentos da Polícia Militar em ocorrências de violência doméstica, ou seja, a cada hora foram registrados 102 casos de violência contra a mulher (NEGE, 2024).

Entretanto, o relatório ainda destaca atenção para o grande número de casos de subnotificação dos crimes, em que muitas vítimas deixam de procurar a polícia no momento da agressão, e aponta que um número considerável de mulheres diz acreditar que a instituição segurança pública não possa oferecer uma resposta eficaz ao seu problema (NEGE, 2024).

A Secretária da Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP-GO, por meio de uma ação conjunta com o Observatório de Segurança Pública e da Gerência de Informática e Telecomunicações alimentam anualmente o Painel de Consultas de Ocorrências com as estatísticas de ocorrências criminais, atípicas e de produtividade registradas pelas forças de segurança pública do estado de Goiás. Entretanto, nos que diz respeito aos crimes de violência de gênero o Painel de Consultas da SSP-GO é limitado visto que os dados sobre ameaça, lesão corporal e crimes contra a honra, que incluem calúnia, difamação e injúria contra a mulher, não estão disponibilizados na plataforma virtual (Braga, 2024).

De acordo com os dados divulgados no Painel de Consultas da SSP-GO no primeiro trimestre de 2024, o indicador criminal de violência contra a mulher não teve queda o número de casos de feminicídios se comparado com o ano de 2020 com 44 casos, ao ano de 2023 com 53 casos. Outro crime contra a mulher que teve um aumento importante foi os casos de estupro que em 2020 tiveram 691 casos registrados e o ano de 2023 fechou com 720 casos (SSP-GO, 2014).

Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Goiás ocupa a 7º posição no ranking dos estados com maior número de casos de feminicídio no ano de 2023. Segundo pesquisa realizada pelo Centro Feminista de Estudo e Assessoria, quantos aos crimes de violência doméstica, entre os anos de 2020 a 2023 a SSP-GO aponta que os



crimes de ameaças tiveram um aumento de 14,3%; lesões corporais, aumento de 10%; crimes contra a honra aumentam em 13,4%. Vale ressaltar que no ano de 2023 apenas o crime de ameaças contabilizou 18.119 registros. E conforme informações divulgadas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, entre os anos de 2020 e 2022 houve quase 100 mil casos de violência contra a mulher, com a concessão de mais de 30 mil medidas protetivas de urgência (Bueno et al., 2023).

Em síntese, os dados alarmantes de violência contra a mulher no Brasil, especialmente no estado de Goiás, evidenciam uma realidade preocupante que persiste ao longo dos anos. O aumento significativo dos registros de crimes como feminicídio, estupro e violência doméstica demonstra a gravidade do problema, além de expor a ineficácia das atuais medidas de proteção e prevenção. A subnotificação dos casos e a desconfiança das vítimas em relação à resposta das autoridades de segurança pública reforçam a necessidade de um aprimoramento nas políticas de enfrentamento à violência de gênero. É imperativo que haja uma maior transparência na divulgação dos dados e um fortalecimento das ações voltadas à proteção das mulheres, para que se possa efetivamente reduzir os índices de violência e garantir a segurança e dignidade das vítimas.

4.1 Crimes não Letais Contra a Mulher

Os crimes de agressão física, lesão corporal, ameaça, violência psicológica e *stalking* estão entre os crimes não letais de violência contra a mulher¹⁸. Conforme os dados publicados pelo relatório do Anuário Brasileiro Segurança Pública²¹ no ano de 2022, foram registrados 245.713 casos de agressões contra o gênero feminino no Brasil, ou seja, 637 casos por dia, não levando em conta os casos subnotificados.

Quanto aos crimes não letais ocorridos em desfavor do gênero feminino teve um aumento alarmante no ano de 2022. O crime de lesão corporal teve um acréscimo de 2,9%, totalizando 245,713 registros, tendo 6.114 registros; importunação sexual 37% de crescimento, com 27.530 registros; ameaças 7,2%. Destacando que a ameaça é a forma de violência psicológica mais utilizada contra a mulher, em que o agressor a mantém sob o medo. Já o crime de *stalking* contra mulheres teve 56.560 registros no ano de 2022²¹.



De acordo com Lima (2020), a perseguição por meio de redes sociais é um fator de risco para a ocorrência de feminicídio, visto que por meio desta tecnologia o agressor tem o controle e vigilância da vida divulgada pela vítima.

4.2 Feminicídio

Quando a morte de uma mulher se dá em decorrência de violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação de gênero o crime é tipificado como homicídio, conforme a Lei 13.014 de 2015. No Brasil, segundo o relatório do Anuário Brasileiro Segurança Pública, o número de casos de feminicídio teve um aumento de 6,1% no ano de 2023, ou seja, quase 1500 mulheres mortas simplesmente por razão de gênero. Os números de casos de homicídios dolosos de mulheres também tiveram um acréscimo de 0,9% em relação ao ano anterior, sendo 3.924 casos registrados no País (NEGE, 2023).

Vale mencionar que a estatística de feminicídio e de homicídios de mulheres pode ficar prejudicadas em alguns Estados quanto à tipificação penal. Ainda segundo o relatório do Anuário Brasileiro Segurança Pública, no Brasil 36,6% dos homicídios de vítimas mulheres foram classificados como feminicídio (NEGE, 2023).

A maior proporção se deu no Distrito Federal em que 59,4% das mortes de mulheres foram registradas como feminicídio, em quanto que em Roraima apenas 9,1 % tiveram a qualificadora. Por outro lado, o estado de Roraima obteve as maiores taxas de morte de mulheres no País, sendo para feminicídio 3,1 vítimas por 100 mil habitantes e homicídios de mulheres, sem a qualificadora, 11, 2. Também teve alta prevalência no Rio Grande do Norte, sendo 5,0 vítimas por 100 mil habitantes (Bueno et al., 2023).

A maior taxa de feminicídio foi registrada na Região Centro-Oeste sendo 2,0 casos para cada 100 mil mulheres, visto que 1,4 é a média nacional. A dificuldade em relação à tipificação da morte em mulheres está atrelada a associação errônea de o de feminicídio ser apenas crime passional (NEGE, 2023).

Outro dado que merece destaque diz respeito do meio empregado para a prática do crime de feminicídio. Observou-se que arma branca foi utilizada em 50% dos casos; arma de fogo em 26,3% dos casos. Agressões físicas sem arma foram 10,4%. Já em relação à autoria de mortes de mulheres, no caso de feminicídio 53,6% foram cometidos por parceiro



íntimo, 19,4% por ex-parceiro. Já nos casos de homicídios contra mulheres, sem a qualificadora, 70,6% dos casos não tiveram autoria definida pela investigação policial, ou seja, apenas 24% dos casos homicídios de mulheres em ambientes urbanos são solucionadas (Bueno et al., 2023).

Percebe-se que os dados evidenciados apontam que na elucidação das mortes violentas de vítima mulher há um grande viés na dinâmica criminal. E quanto ao local do fato, 70% dos casos de feminicídio ocorrem em residência. Já os homicídios de mulheres sem a qualificadora 36,5% ocorrem em logradouros públicos (NEGE, 2023).

Ante aos números alarmantes acima apresentados, de acordo com Medeiros (2022) pode se dizer que está relacionado a um contra-ataque da cultura patriarcal, ao passo que há avanço e conquistas na luta feminista, tais como abertura no mercado de trabalho, meios de comunicação, independência intelectual e financeira, tornando mais próxima a igualdade de gênero, rompendo estereótipos sociais de submissão da mulher, aumenta o número de violência para tentar conter tal avanço para manter a mulher sob dominação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao passo que o crime de feminicídio vem ganhando destaque nas mídias e chamando atenção da sociedade para cobrar dos governantes mais políticas públicas, os crimes de homicídios dolosos contra mulheres, relacionado à insegurança pública e violência urbana, cometidos em logradouros públicos são esquecidos pelas políticas públicas e pouco elucidados pelas autoridades policiais.

Evidenciou-se neste estudo que o ano de 2022 foi o ano que mais teve registros de violência de gênero, atingindo centenas de milhares de vítimas no Brasil e o Estado de Goiás ocupa a 7º posição no ranking dos Estados com maior número de casos de feminicídio no ano de 2023.

A fim de minimizar este cenário, é necessário que os governantes e a sociedade tenham um olhar, não só para a punição do agressor, mas principalmente crie políticas de educação, prevenção e proteção para todos os tipos de pessoas do gênero feminino, seja ela hetero, lésbica, trans, independentemente de sua raça, cor ou condição social, para que possam exercer seu direito de ir e vir com dignidade e autonomia.





É de suma importância que o operador do direito, bem como as autoridades saiba distinguir os crimes cometidos contra as mulheres, especialmente o feminicídio dos homicídios dolosos, no que tange as circunstâncias, característica, motivação para a identificação da autoria e fenômeno social do fato.

BIBLIOGRAFIAS

BRAGA, Laura. **Centro feminista de Estudo e assessoria**. Revista metrópole online. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/go-governo-limita-acesso-a-indicadores-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 779/DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211707732/inteiro-teor-1211707763>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estudo Analisa Casos Notificados de Estupro**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21849. Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em mar..2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.542, de 3 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14542.htm#:~:text=L14542&text=Altera%20a%20n%C2BA%2013.667,A rt. Acesso em: 19 de mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:





https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 19 de mai. 2024.

BRASIL. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114542.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.542%2C%20DE%203,Nacional%20de%20Emprego%20\(Sine\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114542.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.542%2C%20DE%203,Nacional%20de%20Emprego%20(Sine)). Acesso em: abr. 2024.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022.** In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CORNELIUS, Camila Savaris. **Dever de proteção suficiente aos direitos Fundamentais.** [Dissertação] Universidade do Vale do Itajaí– UNIVALI. 2017. Disponível em: https://www.univali.br/Cursos%20%20Mestrado%20%20Resumos%20Executivos/Camila%20Savaris%20Cornelius%20Dissertac%C3%8C%A7a%C3%8C%A6%92o%20versa%C3%8C%A6%92o%20final_revisadopor_AlessandrodePaula_10.11.2017.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

COSTA, Vivian Raquel Sarmento. **A representação da vítima nos crimes de lesões corporais leve decorrentes da violência doméstica frente ao julgamento DAADIN 4424 pelo STF.** [monografia] Universidade federal do Pará campus universitário de Marabá- Pará faculdade de direito. 2013. Disponível em: <http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/944>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GOIÁS. Secretária da Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP-GO. **Painel de Consulta de Ocorrências da SSP/GO**, estatística, 2024. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos. **O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica.** Revista Direito GV. v. 14, n. 2, ago. 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gd9bcQmQpGT3ZpH79sSSkbF/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20do%20direito%20%C3%A0,por%20Guimar%C3%A3es%20\(2017%2C%20p](https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gd9bcQmQpGT3ZpH79sSSkbF/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20do%20direito%20%C3%A0,por%20Guimar%C3%A3es%20(2017%2C%20p). Acesso em: 25 mar. 2024.

LANA, Cecília. **Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz.** Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação v. 3, ed. 4, Agosto.





2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449>. Acesso em: 23 maio 2024.

LIMA, Kananda Fernandes de Sousa. **Real Direto de Ir e Vir: Estudo Sobre a SEGURANÇA de Mulheres Brasileiras em Seus Deslocamentos.** Projectare. n. 10. Dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/Projectare/article/view/18999>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MAGALHÃES, Rafael Santos. MARQUES, Thiago Amado. **Proibição de excesso e proibição de proteção deficiente aplicado ao marco inicial do cumprimento de pena restritiva de liberdade.** [online] 2019. Disponível em: <https://sig.faculdadedeilheus.com.br/JornadaJuridica/Artigo/Download/2>. Acesso em: 19 maio 2024.

MARTINS, A M E B L; et al. **Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil: revisão narrativa de literatura.** Revista Enfermagem Atual In derme. Ed especial COVID19, 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2021/06/1252873/828-texto-do-artigo-3494-3-10-20200904.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MEDEIROS, Raissa Rayanne Gentil de. **“MEU CORPO NÃO É PÚBLICO!”: reflexões sobre o combate à violência de gênero no transporte público urbano.** Repositório Digital. [Dissertação] Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/258844>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MONTEIRO, Poliana Gonçalves. **A guerra dos homens e a vida das mulheres.** As interfaces entre planejamento urbano, violência contra a mulher e segurança pública no Rio de Janeiro, Brasil. revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v. 23, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/457x5kMLzBdD4WDjSWjfCbw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2024

MOREIRA, Letícia Duarte. **Pacto Brutal – O Assassinato de Daniella Perez: Uma abordagem sobre o crime de homicídio.** Revista Dat@venia vol. 12. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/article/view/3356#:~:text=Com%20esse%20intuito%2C%20observou%2Dse, revela%20uma%20perversidade%20sem%20medidas..> Acesso em: 23 maio 2024.

NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <http://estatisticas.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 15 mar. 2024.





SANTOS, Ana Beatriz da Silva Corlet dos; MACEDO, Myrella Biatríz de Souza. **Uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio.** Universidade Potiguar [monografia] Natal-RN, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/20faef09-21c5-4798-983b-744bc9028944/download>. Acesso em: 19 maio 2024.

SILVA, Beatriz Ferreira Honorato; OLIVEIRA, Teresa Cristina. **Corpos Femininos em Trânsito: a importunação sexual contra mulheres em transportes e vias públicas no Brasil.** Universidade Católica de Salvador. 13 jun. 2019. Disponível em:
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1443>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SOUTO, Anna Luiza Salles. **Gênero e Cidades: Violência, Assédio e Exclusão.** In Direito à Cidade: uma outra visão de gênero - São Paulo: IBDU, 2017. Disponível em:
<https://smtpgw.pucminas.br/index.php/emsociedade/article/view/21935>. Acesso:08 abr. 2024.

THINK OLGA. **Chega de Fiu-fiu: Resultado da Pesquisa.** Disponível em:
<https://olgaproject.herokuapp.com/2013/09/09/cheга-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Brasil continua sendo o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo.** Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/brasil-continuasendo-o-pa%C3%ADs-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alertarelat%C3%B3rio>. Acesso em: 15 abr. 2024.